## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Inclui no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) os crimes previstos nos artigos 312, 315, 316, 317, 318, 319, 319-A, 332, 333, 335, 337-B, 337-C, 337-F, 337-G, 337-H, 337-L do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar os crimes previstos nos artigos 312, 315, 316, 317, 318, 319, 319-A, 332, 333, 335, 337-B, 337-C, 337-F, 337-G, 337-H, 337-L do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos X a XXIV:

"Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

X - peculato (art. 312);

XI - emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315);

XII - concussão (art. 316);





XIII – corrupção passiva (art. 317);

XIV – facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);

XV – prevaricação (artigos 319 e 319-A);

XVI – tráfico de influência (art. 332);

XVII - corrupção ativa (art. 333);

XVIII – impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335);

XIX – corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B);

XX – tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C);

XXI – frustação do caráter competitivo de licitação (art. 337-F);

XXII – patrocínio de contratação indevida (art. 337-G);

XXIII – modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H);

XXIV - fraude em licitação ou contrato (art. 337-L)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muitos anos e, especialmente a partir da deflagração da Operação Lava Jato<sup>1</sup>, os brasileiros têm ficado estarrecidos com o grau de corrupção encontrado dentro das estruturas estatais com o desvio de quantias astronômicas dos cofres públicos.

Os escândalos do Mensalão e do Petrolão relevaram um esquema de corrupção sistematizado para a manutenção de grupos políticos no poder<sup>2</sup>. No Petrolão, descobriuse ainda que os tentáculos da corrupção atingiram outros países para a manutenção de um esquema de poder continental sob a batuta do Foro de São Paulo<sup>3</sup>.

Exposta a podridão aos olhos da sociedade brasileira, tomaram-se algumas medidas legislativas (pacote anticrime e pacote anticorrupção) no sentido de endurecer o tratamento legal dos crimes praticados contra os cofres públicos, ainda mais num país com tantas carências nas mais diversas áreas da vida social (segurança pública, educação, saúde, etc.).

Neste sentido, a presente proposta busca conferir tratamento mais severo aos crimes praticados contra os cofres públicos, inserindo-os no rol dos crimes hediondos. Tal medida tem por objetivo coibir que agentes públicos ou privados venham a desviar recursos públicos, cominando-lhes sanções mais pesadas.

Portanto, com o intuito de dar uma resposta condizente à gravidade dos crimes praticados contra os cofres públicos, imperiosa a inserção dos crimes previstos nos artigos 312, 315, 316, 317, 318, 319, 319-A, 332, 333, 335, 337-B, 337-C, 337-F, 337-G, 337-H, 337-L do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) no rol dos crimes hediondos (Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990).

https://crusoe.uol.com.br/diario/por-que-o-foro-de-sao-paulo-interessa-a-lula-nos-casos-da-lava-jato/. Acesso em le março de 2022.



https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lava-jato-dinheiro-recuperado-destino/. Acesso em 09 de março de 2022

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/esquema-de-corrupcao-sistemica-foi-criado-para-manter-pt-no-poder-diz-juiza/. Acesso em 09 de março de 2022.

Em face do exposto, tendo em vista os motivos acima arrolados, imprescindível o acréscimo dos incisos X a XXIV ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em busca do combate aos abomináveis crimes lesivos do erário.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, .....

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS (PSC-PR)



